

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera os arts. 8º e 9º, e revoga o art. 10 e o parágrafo único do art. 11, todos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, serão regidos pelo regime jurídico único referente à unidade da Federação à qual estão vinculados.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam transformados em cargos públicos os empregos públicos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 10 e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de alterar o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, para tanto modificando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Com efeito, como é sabido, no ano de 2006 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 51, que acrescentou dispositivos à Constituição Federal, tratando da admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Por seu turno, a citada Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, originada da conversão da Medida Provisória nº 297, de 2006, que regulamentou a Emenda nº 51, estabeleceu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias admitidos pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) seriam submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Contudo, conforme entendemos, foi de constitucionalidade duvidosa tal decisão, seja tendo em vista a incompatibilidade da utilização do regime celetista para disciplinar a relação entre entes de direito público e seus servidores, seja considerando a determinação, contida no § 6º do art. 198 da Constituição (acrescentado pela Emenda nº 51), de que se apliquem, aos agentes em questão dispositivos da Lei Maior destinados a servidores ocupantes de cargo público em sentido estrito.

Acrescente-se que, após a entrada em vigor das normas que ora pretendemos alterar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2 de agosto de 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135-4, suspender a eficácia da supressão da redação original do art. 39 da Constituição Federal, que determinava a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Desse modo, desde então, retornou à Constituição a regra do regime jurídico único para os servidores públicos.

Portanto, afigura-se-nos como revestida de toda a pertinência a iniciativa que ora propomos à Casa, para que os agentes comunitários de

saúde e os agentes de combate às endemias sejam regidos pelo regime jurídico único correspondente ao ente estatal ao qual estão vinculados.

Em razão do exposto, e tendo em conta a relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES